

1933

C.14-D

SECRETARIA DO INTERIOR
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

[Handwritten signature]



DECRETO N. 4.159

Dá Regulamento á Guarda Civil



IMPRENSA OFICIAL
VITÓRIA
1933

C.14-D
~~C.51~~

SECRETARIA DO INTERIOR

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO N. 4.159

Dá Regulamento a Guarda Civil.



Ex. 2

IMPrensa OFICIAL
VITÓRIA
1933



SECRETARIA DE CULTURA

DECRETO N. 4120

DE INSTITUICAO DE BENS CULTURAIS

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1548	11-10-78

DECRETO N. 4.159

Dá regulamento á Guarda Civil.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, Considerando a necessidade de regulamentar os serviços a cargo da Guarda Civil,

Usando das atribuições que lhe confere o Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA :

TITULO I

CAPITULO I

Objetivo e organização

Artigo 1º—A' Guarda Civil, instituição civil, sob a superintendencia do Secretario do Interior, e imediatamente subordinada ao Chefe de Policia, cabe velar pela manutenção da ordem, da segurança e da tranquillidade publicas.

Artigo 2º—O Chefe do Executivo Estadual poderá, no caso de necessidade, militarizar a Guarda Civil.

Artigo 3º — A Guarda Civil compôr-se-á de:

- a) — Inspetor;
- b) — Medico;
- c) — Fiscal Geral;
- d) — Guardas fiscais de ronda;
- e) — Instrutores;
- f) — Almoxarife;
- g) — Escreventes;
- h) — Guardas chefes de turma;
- i) — Serventes;
- j) — Guardas de classe distinta;
- k) — Guardas de 1ª classe;

- l) — Guardas de 2ª classe;
- m) — Guardas de 3ª classe;
- n) — Guardas aspirantes.

Artigo 4º — O inspetor, o medico e o fiscal geral serão nomeados por ato do Secretario do Interior, e, os guardas, pelo Chefe de Policia.

§ 1º — O inspetor e o fiscal geral deverão reunir á idoneidade moral e intelectual, a necessaria robustez fisica e suficiente pratica do serviço policial.

§ 2º — O cargo de inspetor poderá ser exercido por official do Regimento Policial Militar, em comissão.

§ 3º — Os demais postos e cargos serão providos por guardas civis das diversas classes.

§ 4º — Os fiscais de ronda serão designados pelo inspetor, dentre os guardas de classe distinta.

Artigo 5º — O pessoal necessario á Secretaria da Inspeçõa será designado pelo inspetor, com aprovação do Chefe de Policia, dentre os guardas civis de maior competencia e merecimento.

§ 1º — A competencia dos candidatos ao provimento de cargos na Secretaria será apurada em exame, que versará sobre as seguintes materias:

- a) — noções da lingua vernacula;
- b) — redação e correspondencia official;
- c) — aritmetica, as quatro operações;
- d) — prova pratica dos serviços a cargo da Guarda.

§ 2º — O merecimento será apurado pelos bons antecedentes do guarda constantes de sua matricula, e pela sua assiduidade.

§ 3º — A comissão, perante a qual deverá ser procedido o exame, será designada pelo Chefe de Policia.

CAPITULO II

Do Inspetor

Artigo 6º — A Inspeçõa da Guarda Civil funcionará no edificio destinado á corporação, onde será despachado o seu expediente.

Artigo 7º — Ao inspetor compete:

- a) — Corresponder-se diretamente com o Chefe de Policia, autoridades policiaes e diretores de serviço da Chefatura de Policia;
- b) — Inspeccionar pessoalmente e a qualquer hora, todos os seus subordinados e serviços que lhes são peculiares, a conduta deles em funções ou não, corrigindo as faltas e abusos verificados;

- c) — Cumprir e fazer cumprir as determinações do Chefe de Policia e atender ás requisições dos Delegados Auxiliares e comissarios de policia;
- d) — Comunicar, imediatamente, ao Chefe de Policia, toda e qualquer ocorrencia grave que se verificar no serviço;
- e) — Remeter-lhe, diariamente, a parte geral das ocorrencias do dia anterior e um mapa da distribuição do pessoal;
- f) — Informar-lhe as irregularidades de comportamento dos seus subordinados e serviços relevantes que prestarem;
- g) — Requisitar o fornecimento de tudo que fôr necessario á corporação;
- h) — Fazer a distribuição dos guardas necessarios para o serviço de policiamento;
- i) — Advertir, repreender e multar os seus subalternos, representando contra eles, nos casos graves, ao Chefe de Policia;
- j) — Fazer registrar, em livro apropriado, ou prontuarios, por ordem numerica e cronologica, as admissões e exclusões de todo o pessoal da Guarda; os serviços relevantes prestados, as faltas cometidas e as penas impostas;
- k) — Apresentar ao Chefe de Policia, anualmente, até 15 de janeiro, o relatório circunstanciado sobre os serviços da Guarda;
- l) — Remeter-lhe, mensalmente, até o dia 5, a folha, em duplicata, dos vencimentos do pessoal da corporação e um mapa das alterações que se verificarem no seu efetivo. A duplicata da folha, depois de visada, ficará arquivada na Secretaria da Inspeção;
- m) — Propor-lhe as medidas e providencias uteis ao bom andamento dos serviços policiaes;
- n) — Representar-lhe contra qualquer elemento da policia que recuse auxilio aos seus subalternos para repressão de crimes e contravenções;
- o) — Visar as partes apresentadas pelos guardas e enviar-las em resumo, com os esclarecimentos necessarios, ás autoridades policiaes competentes para as devidas providencias;
- p) — Conceder ao fiscal geral e guardas a necessaria licença para trajar á paisana;
- q) — Organizar, diariamente, um boletim de serviço, dele fazendo constar as ordens e instruções expedidas, pelo Chefe de Policia, e bem assim as penas impostas, os elogios e licenças concedidas aos seus subalternos;
- r) — Mandar passar, quando autorizada pelo Chefe de Policia, certidão dos assentamentos do pessoal da corporação, a requerimento do guarda ou quando reclamada por autoridade competente;

- s) — Fazer os seus subalternos observar, rigorosamente, as condições de assiduidade, disciplina, e boa conduta publica e particular;
- t) — Não consentir que sejam desviados guardas para serviços estranhos á corporação;
- u) — Organizar e enviar, mensalmente, ao Chefe de Policia a relação dos guardas que tiverem de se submeter á revisão anual de inspeção de saude;
- v) — Enviar ao medico da corporação e ao medico legista uma via da relação referida na letra anterior, para o fim de procederem eles á revisão.

Artigo 8º — O inspetor da Guarda Civil, que não fôr official do Regimento Policial Militar, usará sempre o uniforme adotado.

Artigo 9º — O inspetor deverá permanecer, diariamente, na séde da Guarda Civil, das 9 ás 17 horas, podendo ausentar-se somente por exigencia dos serviços sob sua direção.

Paragrafo unico — O inspetor organizará a escala de todo o serviço da Inspeção, de modo a não se verificar o afastamento do pessoal indispensavel ao serviço interno.

Artigo 10º — O inspetor será substituido, em suas faltas e impedimentos, pelo fiscal geral ou por quem fôr designado pelo Chefe de Policia, com aprovação do Secretario do Interior.

CAPITULO III

Do Fiscal Geral

Artigo 11º — O fiscal geral exercerá todas as atribuições inerentes ao inspetor, quando o substituir.

Artigo 12º — Ao fiscal geral compete:

- a) — Auxiliar o inspetor, observando as suas instruções e comparecendo á séde da Guarda ás horas regulamentares;
- b) — Fiscalizar tanto na rua, como na séde da Inspeção, os seus inferiores hierarquicos, comunicando ao inspetor as irregularidades e faltas cometidas, os serviços relevantes prestados e qualquer fáto da alçada da Guarda Civil que exija imediata providencia;
- c) — Apresentar ao inspetor:
 - I) — um mapa semanal das alterações verificadas no efetivo da Guarda Civil.
 - II) — um relatório semestral sobre os serviços a seu cargo.

- d) — prestar ao inspetor as informações que lhe forem exigidas;
- e) — propor-lhe as medidas que julgar uteis aos serviços da corporação;
- f) — tomar providencias de carater urgente, na ausencia do inspetor, a quem delas dará conhecimento, posteriormente, por escrito;
- g) — atender ás requisições de força, praticando todas as medidas que se tornarem precisas;
- h) — examinar, diariamente, o boletim de distribuição dos guardas;
- i) — fiscalizar o ponto dos guardas escalados para o serviço, providenciando as substituições e representando ao inspetor contra os faltosos.

Artigo 13° — Substituirá o fiscal geral, nos seus impedimentos e faltas, o guarda civil de classe distinta que fôr designado pelo inspetor, com aprovação do Chefe de Policia.

CAPITULO IV

Do Almozarife

Artigo 14° — As funções de almozarife serão exercidas por um guarda de classe distinta, designado pelo inspetor, com aprovação do Chefe de Policia.

Artigo 15° — São deveres do almozarife:

- a) — receber e ter sob sua guarda e responsabilidade todo o material que se destinar ao uso da Guarda;
- b) — manter o respectivo deposito em perfeita ordem, zelando pela conservação do material nele existente;
- c) — pedir, com antecedencia, o fornecimento do material destinado aos serviços da corporação;
- d) — requisitar o concerto dos objetos que possam ser aproveitados;
- e) — atender prontamente todos os pedidos de fornecimento de material devidamente visados pelo inspetor;
- f) — comunicar ao inspetor o extravio ou deterioração de qualquer objeto sob a sua guarda;
- g) — providenciar para que seja imediatamente arrecadado e arrolado o armamento dos guardas excluidos e as peças do equipamento e fardamento, ficando responsavel pela não arrecadação de qualquer peça;
- h) — escriturar em livro especial a distribuição das peças de fardamento e equipamento, cujo recibo será passado, datado e assinado de proprio punho dos guardas e abaixo dos respectivos assentamentos;

- i) -- fazer o lançamento, em livro próprio, e cronologicamente, das entradas e saídas de material;
- j) — ter sempre em dia a escrituração da carga e descarga de todo o material;
- k) — arquivar, cronologicamente, todas as faturas, papeis e documentos referentes á aquisição do material sob a sua guarda;
- l) — apresentar ao inspetor um balanço trimestral das entradas e saídas do material.

Artigo 16° — A falta de exação quanto á guarda e conservação do material em deposito, sujeita o almoxarife á indenização dos objetos deteriorados, inutilizados ou extraviados, independentemente da responsabilidade civil ou criminal em que possa incorrer.

Artigo 17° — A distribuição das peças de fardamento será feita em épocas determinadas pelo Chefe de Policia.

Artigo 18° — Os livros da escrituração do almoxarifado serão rubricados pelo inspetor e terão termos de abertura e encerramento.

Artigo 19° — Verificando-se a inutilização ou extravio em serviço de qualquer peça do fardamento ou do equipamento ainda não vencido, será ela substituida mediante ordem do inspetor, provada a ausencia de negligencia ou culpa do guarda.

Paragrafo unico — Ficando apurado que a inutilização se verificou fóra de serviço ou por culpa ou negligencia do guarda, o valor da peça será descontado na folha de vencimentos mensais.

Artigo 20° — O almoxarife é obrigado a colocar em logar bem visivel a tabela dos preços de cada peça do fardamento e equipamento.

Artigo 21° — O almoxarife será substituido em suas faltas e impedimentos pelo guarda da mesma classe, que fór designado pelo inspetor, com aprovação do Chefe de Policia.

CAPITULO V

Da Secretaria

Artigo 22° — A Secretaria da Guarda Civil será dirigida por um escrevente-chefe designado pelo inspetor, com aprovação do Chefe de Policia.

Artigo 23° — O pessoal da Secretaria compor-se-á:

- a) — de um escrevente-chefe;
- b) — de um escrevente-auxiliar;
- c) — de um continuo-servente.

Artigo 24° — O pessoal da Secretaria é obrigado a guardar a respeito dos serviços da Inspectoria o maior sigilo, sob pena de exclusão.

Artigo 25º — Ao escrevente chefe competê:

- a) — expedir a correspondencia que o inspetor determinar, entregando-lhe a que, em sua ausencia, haja recebido;
- b) — conferir e subscrever as certidões ou quaisquer documentos extraídos dos livros a seu cargo, por ordem do inspetor;
- c) — trazer em dia, cuidadosamente, escriturados, todos os livros da Secretaria;
- d) — executar e fazer executar fielmente as ordens emanadas dos seus superiores;
- e) — advertir os seus auxiliares e representar contra eles ao inspetor;
- f) — organizar e ter a seu cargo o arquivo, do qual não permitirá a retirada de livros, documentos ou certidões sem ordem do inspetor;
- g) — prorrogar o expediente sempre que o serviço o exija ou lhe seja determinado pelo inspetor;
- h) — solicitar ao inspetor o material necessario ao expediente;
- i) — organizar, mensalmente, e apresentar ao inspetor, a relação dos guardas;
- j) — organizar em duplicata as folhas de pagamento e os borrões;
- k) — organizar e manter em bôa ordem o indicador da residencia dos guardas.

Artigo 26º — Além dos mapas, partes diarias, folhas de vencimentos e mais papeis concernentes á escrituração dos livros a cargo da Secretaria, terá esta os seguintes livros :

- I) — de matricula dos guardas;
- II) — de registro das parcelas de folhas de vencimentos e substituições;
- III) — de indice geral do pessoal;
- IV) — protocolo dos objetos encontrados pelos guardas e remetidos á Chefatura de Policia.

Artigo 27º — O escrevente chefe será substituido pelo seu auxiliar e este por um guarda que fôr designado pelo inspetor, com aprovação do Chefe de Policia.

CAPITULO VI

Dos fiscais de ronda

Artigo 28º — Os fiscais de ronda são encarregados da fiscalização dos postos de ronda e, estejam ou não de serviço, da conduta dos guardas, inclusive dos que se acharem de folga.

Paragrafo unico — Os fiscais de ronda serão designados pelo inspetor, dentre os guardas de classe distinta.

Artigo 29° — Os fiscais escalados para serviço deverão apresentar-se á séde da Inspetoria, pelo menos meia hora antes do inicio do mesmo, recebendo as instruções a respeito.

Artigo 30° — Além de outras atribuições que lhe forem conferidas por este Regulamento, aos fiscais compete:

- a) — ler ás turmas, antes de sairem para seus postos, o “Boletim Diario”, e as ordens de serviço;
- b) — guiar as turmas de serviço, fazendo-as cumprir as ordens de serviço a respeito das quais ministrará as instruções necessarias;
- c) — percorrer, nas horas determinadas na escala, todos os postos situados no perimetro de sua fiscalização, observando se os mesmos se acham devidamente cobertos;
- d) — fiscalizar se os guardas desses postos cumprem as disposições deste Regulamento, as ordens publicadas em boletim e demais instruções referentes ao serviço;
- e) — enviar á Inspetoria, dentro de duas horas após haver deixado o serviço, uma parte minuciosa das horas de ronda, os postos fiscalizados e tudo quanto se verificar no desempenho de suas funções.
- f) — avisar, com urgencia, á Inspetoria, quais os postos descobertos, para o fim de serem providos;
- g) — providenciar, com urgencia, sobre qualquer fato anormal ocorrido na sua ronda, dando do mesmo conhecimento á Inspetoria e á autoridade policial competente.

Artigo 31° — E' proibido aos fiscais de ronda, quando em serviço:

- a) — entreter conversação com os guardas, salvo para dar-lhes alguma ordem ou explicação ou informar-se das alterações que ocorrerem;
- b) — manter conversa ou discussão com o publico, além do tempo necessario a qaulquer informação ou advertencia que tenha a fazer;
- c) — estacionar na rua e em esquinas, portas de residencias, ou estabelecimentos publicos, salvo quando o serviço o exija.

CAPITULO VII

Dos chefes de turma

Artigo 32° — Os chefes de turma serão designados pelo inspetor dentre os guardas de primeira classe.

Artigo 33º — Aos chefes de turma incumbem:

- a) — guiar as turmas de serviço, fazendo-as cumprir as ordens de serviço, a respeito das quais ministrará as instruções necessárias;
- b) — fiscalizar si os guardas de sua turma cumprem as disposições deste Regulamento;
- c) — comunicar ao fiscal geral ou fiscal de ronda qualquer ocorrência verificada na sua zona de policiamento;
- d) — anotar, ao deixar o serviço, no livro de "Ocorrências" todas as faltas dos guardas e os fatos que se tenham verificado na sua zona de policiamento, durante o respectivo quarto.

CAPITULO VIII

Do serviço de dia á Inspeção

Artigo 34º — O serviço de dia á Inspeção da Guarda Civil será de 12 horas consecutivas, começando ás 6 e ás 18 horas de cada dia.

Artigo 35º — Serão designados para o serviço de dia, de preferencia, os guardas de 2ª classe.

Artigo 36º — Ao guarda de dia compete:

- a) — permanecer na séde da Inspeção, durante o tempo de serviço, de onde não poderá ausentar-se;
- b) — ter em mão o boletim da corporação, escala de distribuição dos guardas e o livro de ponto, fiscalizando as assinaturas, hora de entrada e saída;
- c) — apresentar ao inspetor a parte geral das ocorrências verificadas durante esse serviço;
- d) — velar pela conservação e asseio dos moveis e dependencias da séde da Inspeção.
- e) — comunicar-se immediatamente com a autoridade policial a respeito de qualquer ocorrência grave de que tenha ciência por aviso dos postos de policiamento.

Artigo 37º — Ao guarda de dia, logo após o encerramento do expediente da Inspeção, será fornecido o material necessario aos serviços que lhe competirem.

CAPITULO IX

Das licenças, dispensas e férias

Artigo 38º — As licenças ao pessoal da Guarda Civil serão concedidas unicamente por motivo de molestia que iniba o guarda de continuar no serviço ativo da corporação.

Artigo 39° — As licenças para tratamento de saúde, até 30 dias, serão concedidas pelo Chefe de Polícia, mediante requerimento do interessado e inspeção feita pelo medico da corporação.

Paragrafo unico — Os guardas licenciados na forma deste artigo nenhum desconto sofrerão nos seus vencimentos.

Artigo 40° — As licenças por tempo superior a 30 dias serão concedidas pelo Secretario do Interior e dependerão de inspeção de saúde por uma junta composta do medico legista e o da corporação.

Artigo 41° — O guarda licenciado por motivo de molestia não poderá dedicar-se a outro trabalho remunerativo, sob pena de se considerar renunciada a licença.

Artigo 42° — Considerar-se-á renunciada a licença si o guarda não entrar no gozo dela dentro de cinco dias, a contar da concessão, ou si voltar ao exercicio antes dela terminar.

Artigo 43° — Esgotada a licença e não voltando o guarda ao serviço, dentro de 8 dias, passará a ausente para os fins previstos neste Regulamento.

Artigo 44° — Os guardas civis terão, a criterio do Chefe de Polícia, direito a vinte dias de férias anuais, que gozarão seguida ou intercaladamente, com os vencimentos integrais, na capital ou fóra dela.

§ 1° — Não terá direito a essas férias o guarda que houver faltado ao serviço por mais de 10 dias no ano anterior ou tenha obtido dispensa de serviço por igual tempo.

§ 2° — O pedido de férias será feito mediante requerimento dirigido ao Chefe de Polícia.

§ 3° — Não poderão gozar férias mais de 5 guardas simultaneamente.

Artigo 45° — O guarda civil em férias, ou licenciado, com permissão para se ausentar da capital, deverá entregar ao almoxarifado, antes de viajar, o capote, o revolver e o casse-tête.

Artigo 46° — As dispensas, que não poderão exceder de cinco dias por ano, serão dadas pelo inspetor, em casos especiais e plenamente justificados.

CAPITULO X

Admissões, promoções e exclusões

Artigo 47° — Os candidatos á admissão á Guarda Civil requererão ao Chefe de Polícia, em petição, a sua inclusão, provando:

- a) — ser brasileiro;
- b) — ter idade de 21 anos no minimo e 35 no maximo;

- c) — ter sido aprovado em exame de habilitação perante a Inspetoria da Guarda;
- d) — robustez fisica;
- e) — carteira de identidade civil, fornecida pelo Gabinete de Identificação, Estatística e Técnica Policial do Estado;
- f) — ser vacinado contra a variola e o tifo;
- g) — altura minima de um metro e setenta centímetros;
- h) — ser reservista;

- i) — ter folha corrida de bom procedimento fornecida pelo Gabinete de Identificação.

§ 1º — O requerimento de admissão, devidamente selado, será feito e assinado do proprio punho do candidato.

§ 2º — O exame de habilitação, prestado perante o inspetor da Guarda, versará sobre noções de arimetica, exercicio de redação e correspondencia oficial e elementos de instrução moral e civica.

§ 3º — A robustez fisica será atestada em rigorosa inspeção procedida por junta medica, composta dos medicos legista e da Guarda Civil.

§ 4º — A inclusão somente poderá ser feita na classe de aspirantes.

Artigo 48º — Examinado o processo de habilitação e admitido o candidato por ato do Chefe de Policia, será seu processo devolvido ao inspetor da Guarda Civil, que no "Boletim Diario" fará a inclusão do candidato na corporação, fornecendo-lhe fardamento e equipamento e o respectivo numero que lhe competir, preenchidas todas as exigencias regulamentares.

Artigo 49º—A promoção ás 3ª, 2ª e 1ª classes dependerá de exame de habilitação, que versará sobre provas orais, escritas e praticas do serviço policial e sua tecnica e conhecimento dos Regulamentos policiais e da Guarda Civil.

Artigo 50º — O acesso á classe distinta se dará por merecimento, a criterio do Chefe de Policia.

Artigo 51º— O guarda remisso ao serviço será considerado sem merecimento para promoção de uma classe á outra.

Artigo 52º — A inclusão, promoção e exclusão do guarda civil serão feitas pelo Chefe de Policia, em boletim.

Artigo 53º — A inaptidão ou incapacidade moral para o serviço, plenamente justificada pelos assentamentos respectivos, motivará a exclusão do guarda mediante representação do inspetor ao Chefe de Policia.

Artigo 54º — A readmissão do guarda excluido, a pedido, somente terá logar após o decurso de um ano, cumpridas as formalidades dos artigos 47 e 48 e não constando dos seus assentamentos as penalidades das letras e, f, g do art. 70.

CAPITULO XI

Dos vencimentos

Artigo 55° — Os vencimentos do pessoal da Guarda Civil serão os constantes da lei orçamentaria, sendo mensal o seu pagamento.

Artigo 56° — O inspetor receberá da Secretaria da Fazenda a importancia total da folha de cada mês, depois de devidamente conferida pelo Chefe de Policia e visada pelo Secretario do Interior.

Artigo 57° — Nenhum desconto será feito aos guardas :

- a) — Durante o tempo de tratamento, motivado por lesão ou acidente sofrido em serviço ou quando estiver licenciado na fórmula do art. 39 § unico;
- b) — Quando se acharem em serviço extraordinario por ordem superior;
- c) — Nos dias em que tiverem de exercer deveres ou funções obrigatorias, por lei, voltando imediatamente ao serviço, cessado o motivo.

Artigo 58° — Para pagamento dos vencimentos dos guardas, serão organizadas duas folhas especiais, nas quais serão feitos os descontos devidos pelos guardas e firmados os recibos dos saldos.

Paragrafo unico — Essas folhas serão conferidas pela Secção do Expediente da Chefatura de Policia, ficando uma delas, depois de efetuado o pagamento, arquivada na referida Secção e a outra na Secretaria da Inspeçao.

Artigo 59° — Os saldos das multas impostas aos guardas, depois de pagas as substituições havidas, reverterão em favor da Caixa Beneficente da Guarda.

Artigo 60° — O pagamento será iniciado no mesmo dia em que houver sido feito o levantamento dos fundos necessarios na Secretaria da Fazenda, não podendo, de fórmula alguma, ser iniciado no dia seguinte nem ser suspenso tendo guardas presentes para receber.

Artigo 61° — Não receberá os vencimentos o guarda responsavel pelo extravio de qualquer peça de seu uniforme, armamento ou equipamento, enquanto não fôr a Fazenda Estadual indenizada do prejuizo.

CAPITULO XII

Disciplina e deveres gerais

Artigo 62° — O guarda civil é essencialmente obediente á lei e aos seus superiores; deverá primar pela sua disciplina irrepreensivel, extrema dedicação ao serviço, urbanidade, zelo e solicitude.

Artigo 63° — O guarda civil, fiel executor das ordens que receber e dos encargos que lhe atribue o presente Regulamento, deve auxiliar os seus superiores em todo o serviço, cumprindo-lhe:

- a) — comparecer á séde da Inspectoria devidamente uniformizado, nas horas regulamentares, afim de receber as ordens e instruções necessarias, devendo comunicar, em parte escrita, todas as occurncias que se tiverem dado no seu posto;
- b) — apresentar-se, quando fôr designado para qualquer serviço extraordinario, á autoridade competente ou no logar onde tenha de exercer-lo;
- c) — observar a maxima correção e asseio no uniforme, equipamento e armamento;
- d) — conhecer perfeitamente as suas obrigações, não podendo alegar ignorancia de ordens como justificativa de faltas nem discutir os atos e decisões das autoridades;
- e) — em casos de reclamação, faze-la sempre por escrito e em termos moderados, devendo dirigir-se, sobre qualquer assunto, em que se julgue prejudicado, ao inspetor ou ao Chefe de Policia, com autorização do inspetor, que não poderá recusa-la;
- f) — usar de maior cortezia para com os seus companheiros, e o publico, evitando excessos no cumprimento dos seus deveres;
- g) — prestar auxilio em qualquer emergencia, ainda quando fóra do serviço, nos casos de perturbação da ordem ou qualquer acontecimento grave;
- h) — observar exatamente o que se acha disposto no capitulo XVI deste Regulamento;
- i) — cumprimentar os seus superiores e companheiros na corporação e as autoridades policiaes superiores, fazendo-lhes a devida continencia.

Artigo 64° — E' absolutamente proibido a qualquer membro da Guarda Civil:

- a) — viajar, de favor, em automoveis ou outros veiculos;
 - b) — entrar em clubes e casas de jogos, sem ser a serviço;
 - c) — receber remuneração de particulares por serviços prestados no exercicio das suas funções;
 - d) — viajar nos tres primeiros bancos de qualquer veiculo.
- ..

Artigo 65° — Será punida na fórmula deste Regulamento a pratica de agiotagem, assim como a de rifas, entre o pessoal da Guarda Civil.

Artigo 66° — Os guardas destacados para o Serviço

de Fiscalização do Transito e Veículos estão sujeitos á disciplina da corporação e ao cumprimento de todas as determinações do presente Regulamento.

CAPITULO XIII

Faltas, penas e vantagens

Artigo 67° — Constituem faltas disciplinares as transgressões previstas no presente Regulamento.

Artigo 68° — São consideradas transgressões da disciplina, sem prejuizo de outras que possam ser julgadas pelo Chefe de Policia inconvenientes á bôa ordem e moralidade da corporação:

I — dirigir-se ao Chefe de Policia ou ao Secretario do Interior, sem prévia licença do inspetor e do chefe;

II — promover ou assinar petições coletivas, sem permissão de seus superiores;

III — divulgar por qualquer meio correspondencia ou documentos officiais;

IV — fazer communicações sobre objeto de serviço, a qualquer pessoa estranha a ele;

V — provocar discussões pela imprensa;

VI — representar a corporação em qualquer solenidade, ou em reuniões politicas, sem estar para isso previamente autorizado;

VII — dirigir petições sobre objeto de serviço;

VIII — usar do direito de queixa em termos inconvenientes ou censurar seus superiores, em qualquer escrito ou impresso;

IX — faltar com o respeito devido a qualquer autoridade, civil ou militar;

X — fumar quando em serviço ou deante dos seus superiores;

XI — exceder-se nas advertencias aos guardas;

XII — retardar a execução das ordens recebidas ou cumpri-las negligentemente;

XIII — eximir-se de qualquer serviço sem motivo justificado;

XIV — pedir qualquer quantia por emprestimo aos seus superiores, companheiros ou subordinados;

XV — faltar ao serviço sem motivo justo;

XVI — deixar, sem ordem, a ronda ou qualquer outro serviço antes de ser nela substituido;

XVII — embriagar-se;

XVIII — praticar jogos prohibidos;

XIX — praticar atos reveladores de incontinencia publica e escandalosa;

XX — apresentar-se sem uniforme ou com este sem o indispensavel asseio;

XXI — usar o revolver e o casse-tête sob a tunica;

XXII — usar o capote ou capa sem que os vista devidamente;

XXIII — apresentar-se em publico com as mãos nos bolsos da tunica, da calça, do capote ou capa;

XXIV — conduzir uniformizado grandes embrulhos ou volumes;

XXV — empregar violencia contra os presos, salvo o caso de legitima defesa propria ou de outrem;

XXVI — provocar ou animar discussões, quando em serviço ou de folga;

XXVII — ausentar-se do serviço sem licença;

XXVIII — deixar de apresentar-se, finda a licença ou dispensa;

XXIX — dormir, sentar-se, ou não guardar a devida compostura, quando em serviço;

XXX — conversar, estando em fórma;

XXXI — levantar falsas acusações;

XXXII — simular molestia para esquivar-se do trabalho;

XXXIII — travar conversação, quando em serviço, com colegas, subordinados ou estranhos;

XXXIV — apresentar-se para o serviço sem estar devidamente barbeado;

XXXV — introduzir na Inspetoria bebidas alcoolicas;

XXXVI — deixar de prestar o necessario auxilio, quando reclamado, mesmo estando de folga, em serviço especial ou sendo empregado;

XXXVII — reclamar contra o serviço para o qual foi designado ou mostrar-se desidioso.

XXXVIII — trajar á paisana fóra de serviço, sem licença especial do inspetor.

Artigo 69° — Para os efeitos da graduação da pena, as faltas cometidas poderão ser atenuadas quando tiver o infrator boa conduta anterior.

Artigo 70° — O pessoal da Guarda Civil, pelas faltas cometidas, fica sujeito ás seguintes penalidades:

a) — advertencia particular;

b) — advertencia perante a corporação;

c) — censura no boletim diario;

d) — multa até cinco dias de vencimentos;

e) — suspensão até 30 dias;

f) — rebaixamento de classe, por tempo determinado ou em definitivo;

g) — exclusão.

Artigo 71° — As penas das letras a, b, c e d serão impostas pelo inspetor, as demais pelo Chefe de Policia, mediante comunicação circunstanciada daquele.

Artigo 72° — O guarda que faltar ao serviço durante cinco dias consecutivos, sem causa justificada, será suspenso por igual tempo e excluído no caso de reincidência.

Artigo 73° — As faltas cometidas pelo inspetor, pelo medico e pelo fiscal geral serão punidas na fórmula da lei reguladora da materia, pelo Chefe de Policia.

Artigo 74° — Quando qualquer membro da Guarda Civil se distinguir na pratica de atos meritorios ou no desempenho do serviço, o Chefe de Policia poderá recomensa-lo da maneira seguinte:

1° — elogio, que será publicado no "Boletim Diario" da corporação;

2° — dispensa do pagamento de multas em que houver incorrido.

Artigo 75° — Aos guardas que, em consequencia do serviço, enfermarem de qualquer das molestias capituladas no art. 64 da lei n. 1.708, da Organização Administrativa, ficam asseguradas as vantagens previstas naquela lei.

Paragrafo unico — Para o efeito da concessão da licença a que se refere este artigo, é indispensavel que a molestia seja diretamente resultante do serviço policial, devendo constar o aludido nexa, precisamente, do respectivo laudo de inspeção.

Artigo 76° — E' garantido, nos termos da Organização Administrativa em vigor, o direito de aposentadoria ao guarda que, depois de dez anos de serviço efetivo, cair em invalidez para o exercicio de suas funções.

CAPITULO XIV

Uniforme, armamento e equipamento

Artigo 77° — Todos os funcionarios da Guarda Civil, sem distincção de categoria, usarão o uniforme, armamento e distintivos propostos pelo Chefe de Policia e aprovados pelo Secretario do Interior.

Paragrafo unico — Qualquer modificação posterior só poderá ser feita por proposta do inspetor ao Chefe de Policia e aprovação do Secretario do Interior.

Artigo 78° — O uniforme, armamento e equipamento dos guardas civis serão fornecidos pelo Estado, nos prazos regulamentares.

Artigo 79° — Terão distintivos especiais o inspetor, fiscal geral, fiscaes de ronda, guardas de classe distinta, instrutor, chefes de turmas e auxiliar.

Artigo 80° — O armamento e equipamento dos guardas constarão de revolver e do mais que fôr determinado.

Artigo 81° — E' facultado ao guarda civil mandar fazer, por conta propria, o casse-tête para o seu uso no serviço, não podendo alterar o tamanho, nem o tipo adotado, devendo apresenta-lo ao inspetor antes do seu uso, para aprova-lo ou não.

Artigo 82° — O guarda deverá requerer ao inspetor a necessaria licença para adaptar ao uniforme o sinal de luto.

Artigo 83° — A permissão para o uso de óculos somente será concedida pelo inspetor mediante exibição de atestado de medico especialista.

Artigo 84° — O corpo de fiscaes do transito usará um tipo de uniforme distinto do da Guarda Civil e aprovado pelo Secretario do Interior.

Artigo 85° — O almoxarife passará quinzenalmente uma revista rigorosa no uniforme, equipamento e armamento de todo o pessoal, afim de verificar o estado de sua conservação ou extravio, dando de sua inspeção imediata ciencia ao inspetor.

CAPITULO XV

Da ordem do serviço

Artigo 86° — A Guarda Civil receberá ordens do Secretario do Interior, do Chefe de Policia, dos delegados auxiliares e dos comissarios na esfera de suas atribuições, e, quanto á sua disciplina, ordem interna e economica, somente do Secretario do Interior, Chefe de Policia e do inspetor.

Artigo 87° — Na séde da corporação permanecerá um efetivo de cinco guardas, sob a direção do inspetor, para os serviços extraordinarios.

Artigo 88° — E' obrigatorio o registro, em livro proprio, dos residencias do pessoal da corporação, sendo aplicada a necessaria penalidade áquele que se mudar e não comunicar a sua nova residencia.

CAPITULO XVI

Do policiamento

Artigo 89° — O serviço de Segurança Publica da Capital consiste na ronda e vigilancia de todos os logradouros publicos, de modo que possa ser prestada imediata garantia a quem dela necessitar.

Artigo 90° — Haverá maior numero de guardas no policiamento dos trechos das zonas em que fôr mais intenso o movimento popular e de maior importancia commercial.

Artigo 91° — Em casos excepcionais, será intensificado o policiamento, de acordo com o criterio da autoridade competente.

Artigo 92° — O serviço de policiamento será feito por guardas fixos, rondantes e patrulhas.

§ 1° — Nos postos fixos e para o serviço de ronda serão preferentemente escalados os mesmos guardas, afim de conhecerem, tanto quanto possam, os moradores e frequentadores do local.

§ 2º — As patrulhas percorrerão o trecho da zona sob a sua vigilância, entrando em contacto com os guardas fixos e rondantes.

§ 3º — Nos limites dos trechos mais populosos e comerciais, percorridos pelas patrulhas, serão colocados guardas fixos.

§ 4º — A distribuição dos guardas pelos postos será feita pelo fiscal de ronda, de acordo com o boletim de serviço.

Art. 93º — Durante o serviço de ronda e vigilância, incumbe aos guardas os seguintes deveres:

- a) — percorrer continuamente toda a extensão do posto, a passo regular, sempre pelo meio da rua, salvo ordem superior, parando somente quando o exigirem as necessidades do serviço;
- b) — não penetrar, á noite, em casa alheia, sem consentimento do morador, senão nos seguintes casos previstos pela lei:

- 1º — de incendio;
- 2º — de imediatá e iminente ruina;
- 3º — de inundação;
- 4º — de ser pedido socorro;
- 5º — de se estar ali cometendo algum crime ou violencia contra alguém ou contravenção.

Durante o dia a entrada em casa alheia só lhe é permitida:

- 1º — nos mesmos casos em que é permitida á noite;
- 2º — naqueles em que, de conformidade com as leis, se tiver de proceder á prisão de criminoso; á busca e apreensão de objetos havidos por meios criminosos; á investigação dos instrumentos ou vestígios de crime ou de contrabandos.
- 3º — nos casos de flagrante delito ou em seguimento de réo achado em flagrante.

- c) — mostrar-se polido e cortez para com todos, evitando discussões e mantendo com prudente energia as ordens recebidas ou os atos praticados no desempenho das proprias funções;
- d) — admoestar os individuos desatenciosos, provocadores de tumulto, os que proferirem palavras obscenas ou injuriosas ou mostrarem disposições para desordens;
- e) — dar sinal por meio de apito quando necessitarem de auxilio, em qualquer emergencia; nesse caso, o guarda ou guardas mais proximos, os que passarem pelo local na ocasião, mesmo quando não estejam em serviço, são obrigados a acudir com presteza;

- f) — arrecadar todos os objetos, dinheiro e papeis que encontrarem em qualquer logar publico, fazendo entrega dos mesmos á Inspetoria, que os remeterá á Chefatura de Policia, com indicação da hora e logar em que forem encontrados;
- g) — dar comunicação imediata á autoridade policial, conservando-se, entretanto, vigilante e requisitando auxilio em caso de necessidade, sempre que tiverem fundado receio de tumulto ou perturbação da ordem;
- h) — Comunicar imediatamente á autoridade competente o aparecimento de cadaveres, avisando igualmente á Assistencia Publica a respeito de qualquer pessoa ferida, ou acometida de enfermidade repentina e que se ache em abandono nos logares publicos, necessitando de socorros medicos;
- i) — deter e conduzir á presença da autoridade policial:
 - 1) — os individuos suspeitos de haverem cometido furto ou roubo;
 - 2) — todo aquele que fôr encontrado praticando algum crime, ou em fuga, perseguido pelo clamor publico, podendo para esse fim sair do seu posto;
 - 3) — os que forem encontrados com instrumentos proprios para roubar;
 - 4) — os pronunciados á prisão e contra os quais exista mandado competente ou seja notoria a expedição dessa ordem;
 - 5) — todo aquele que, mesmo da corporação, fôr encontrado, promovendo desordem ou em estado de embriaguês;
 - 6) — todo aquele que trazer armas proibidas;
 - 7) — os que forem encontrados com as vestes ensanguentadas ou outro qualquer indicio que motive suspeita de terem cometido algum crime;
 - 8) — as pessoas que vestidas de modo ofensivo á moral, aos bons costumes e ao decôr publico transitarem pelas ruas e praças, ou que neste estado estiverem a se banhar em logar publico ou franqueado ao publico;
 - 9) — os que forem encontrados cometendo depredações contra a propriedade publica ou particular;
 - 10) — os vadios, turbulentos, ebrios e as prostitutas que se conduzam em publico de modo ofensivo á moral e aos bons costumes;
 - 11) — os que denotarem sofrer das faculdades mentais;
 - 12) — os menores abandonados;
 - 13) — os que forem encontrados na pratica da falsa mendicancia ou dormindo na via publica;

- 14) — os que, á noite, pelas suas atitudes ou modos, se tornarem suspeitos da pratica de qualquer ação delituosa;
- 15) — os que estiverem na pratica de jogos prohibidos;

Paragrafo unico — O guarda deverá comunicar á repartição da Limpeza Publica a existencia de animais mortos na área do seu posto, afim de serem removidos.

Artigo 95° — Além de outras atribuições que lhes forem cometidas por este Regulamento, aos rondantes compete:

- a) — participar á autoridade competente qualquer reunião suspeita ou ajuntamento ilicito verificado em sua ronda;
- b) — advertir os moradores dos pavimentos terreos, cujas janelas e portas estiverem abertas em horas avançadas da noite e os proprietarios de estabelecimentos comerciais, nos mesmos casos após a hora regulamentar para o respectivo fechamento;
- c) — acompanhar qualquer individuo suspeito encontrado no seu posto, prevenindo ao rondante do posto imediato;
- d) — comunicar á autoridade local, a ameaça de qualquer perturbação da ordem em seu posto;
- e) — atender, com a maxima urgencia, ainda que fóra do seu posto, ou mesmo quando não esteja de serviço, a qualquer pedido de socorro;
- f) — impedir em tavernas, botequins ou casas de diversões publicas qualquer ajuntamento que perturbe o socego publico noturno, comunicando o fáto á autoridade competente, no caso de não ser atendido;
- g) — comunicar á autoridade competente os numeros dos veículos abandonados na via publica;
- h) — prender em flagrante delitô os condutores de veiculos responsaveis por lesões corporais ou mortes de transeuntes;
- i) — tomar nota do numero do veículo que infringir os regulamentos policiaes e as posturas municipais para a devida comunicação á Inspetoria de Veículos e fazer cumprir as tabelas de preços estabelecidos, desde que algum passageiro reclame o seu auxilio;
- j) — prestar socorro imediato, quando o mesmo fór pedido no interior de alguma casa;
- k) — dar imediato aviso de incendio ao Corpo de Bombeiros e á autoridade competente, indicando a rua e o numero do predio, e bem assim, declarando a sua qualidade de guarda civil e o seu numero, fazendo igual declaração toda vez que solicitar os serviços da Assistencia Publica;

- l) — prestar as informações que lhe forem pedidas pelos transeuntes;
- m) — avisar á autoridade policial competente, quando encontrar qualquer cadaver, não consentindo que se lhe altere ou modifique a posição, até a chegada da mesma;
fazer remover para a delegacia da respectiva circunscrição os enfermos e feridos, quando os encontrar em abandono, devendo, neste caso, envidar esforços para que sejam prontamente socorridos;
- o) — atender solicitações dos moradores para pedir qualquer socorro medico urgente, transmitindo o pedido por telefone ou aos rondantes dos postos imediatos;
- p) — acompanhar ou guiar as pessoas que estiverem transviadas e ignorarem o caminho de suas habitações;
- q) — revistar previamente todo preso que conduzir, apreendendo as armas, valores e objetos que o mesmo trouxer, entregando-os á autoridade competente ou ao porteiro da Chefatura, quando não estiver presente a autoridade.

Artigo 96° — Não é permitido ao guarda abandonar o seu posto, salvos os casos previstos neste Regulamento. Quando tiver de fazer alguma comunicação á autoridade competente ou conduzir algum detido á sua presença, ou acompanhar alguma pessoa, será sempre dentro do perimetro da sua ronda, até ao extremo dele, competindo successivamente, aos guardas das rondas intermedias a comunicação, condução ou acompanhamento.

Paragrafo unico. — Somente em caso de prisão em flagrante delito, será permitido ao guarda deixar o seu posto para conduzir o preso á presença da autoridade que tiver de lavrar o respectivo auto, fazendo-se acompanhar de duas testemunhas e após o que regressará ao seu posto.

Artigo 97° — O inspetor poderá mandar retirar qualquer guarda do posto de ronda, por conveniencia da disciplina depois de o haver substituido.

Artigo 98° — Todo o efetivo da Guarda Civil, exceto os guardas que estiverem designados para outros serviços, será empregado no serviço de ronda.

Artigo 99° — O serviço de ronda é ininterrupto e será feito por turmas de guardas, que se substituirão, alternativamente, de seis em seis horas.

Artigo 100° — Os quartos de serviço começarão: o primeiro ás 24 horas, o segundo ás seis, o terceiro ás doze e o quarto ás dezoito horas, devendo o pessoal escalado estar na sede da corporação, para ouvir a leitura do boletim e receber instruções, meia hora antes de entrar em serviço.

Artigo 101° — O serviço de ronda não excederá de seis horas para cada turma, obedecendo sua distribuição ao quadro aprovado pelo Chefe de Polícia.

Artigo 102° — Nenhum guarda poderá ser distraído para mistér estranho ás suas funções.

Artigo 103° — O guarda não substituído no seu posto solicitará ao fiscal de ronda a necessaria rendição, decorridos 15 minutos.

Artigo 104° — O tempo de serviço de fiscalização de ronda geral, dos fiscais de ronda será de seis horas consecutivas.

Artigo 105° — Compete aos fiscais de ronda, além dos deveres policiais, verificar se o serviço dos guardas fixos e rondantes está sendo feito de acordo com as disposições regulamentares e as ordens recebidas.

Artigo 106° — Os guardas de ronda serão distribuídos pelos postos ou zonas de policiamento de cada circunscrição policial, de acôrdo com o boletim diario da Inspetoria.

Artigo 107° — O guarda de serviço, ao se aproximar de seu posto o Fiscal Geral ou o fiscal de ronda, deverá dirigir-se ao seu encontro, afim de faze-los cientes das alterações que se derem, acompanhando-os até o extremo do posto, de onde retornará, a passo lento, pelo meio da rua.

Artigo 108° — O guarda que, tendo faltado, por motivo justificado, ao quarto para que foi designado e se apresentar logo após a saída da sua turma, poderá ser transferido para o quarto imediato, sem prejuizo da escala.

Artigo 109° — Os postos de policiamento serão numerados para facilitar a escrituração do expediente.

Artigo 110° — E' vedado ao guarda de serviço entrar em botequins ou outros estabelecimentos, salvo em serviço, distrair-se da sua vigilancia, fumar, entreter-se em conversações com quem quer que seja, desviando sua atenção do movimento do seu posto.

Artigo 111° — O guarda em serviço deve se manter em posição militar, em atitude de compostura.

Artigo 112° — Os guardas de serviço nas casas de espetáculos deverão revistar, logo após a sua terminação, todas as localidades, recolhendo os objetos, documentos e valores que encontrarem, afim de remete-los á Inspetoria.

Artigo 113° — Os guardas evitarão terminantemente a afixação ou a distribuição de cartazes, figuras, letreiros e gravuras que ofendam á moral e aos bons costumes e á alguma nação estrangeira, fazendo a apreensão daqueles e conduzindo o infrator á autoridade policial competente.

Artigo 114° — Na Inspetoria da Guarda Civil haverá no alojamento, em logar bem visível, um quadro demonstrativo contendo os numeros dos postos de serviço.

Artigo 115° — Nenhum guarda, salvo determinação expressa do Chefe de Policia, poderá ficar fóra da escala do serviço.

Artigo 116° — Mediante aprovação do Secretario do Interior, poderá o Chefe de Policia designar até 30 guardas para compôr o destacamento da Guarda Civil na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, desde que o permita o seu efetivo.

Paragrafo unico — Esse destacamento será dirigido por um guarda de classe distinta comissionado como sub-inspetor.

CAPITULO XVII

Do Serviço Medico

Artigo 118° — O serviço medico da Guarda Civil, a cargo do facultativo do seu quadro, divide-se em interno, que será prestado na séde da Inspetoria, e externo, na residencia do guarda ou na casa de saude onde estiver.

Artigo 119° — O serviço interno será de duas horas diarias, divididas em dois periodos: de 10 ás 11 e de 15 ás 16.

Artigo 120° — O serviço externo será prestado aos membros da corporação que não puderem comparecer á séde da Inspetoria, ou ás pessoas de sua familia.

Paragrafo unico — Compreende-se como pessoa da familia do guarda, mulher, filhos menores de 18 anos, mãe e irmãos menores que vivam sob sua tutela.

Artigo 121° — A inspeção dos guardas civis e candidatos á inclusão será feita ás quartas feiras e sabados, das 15 ás 16 horas, pelos medicos legista e o da corporação.

Artigo 122° — Os guardas que completarem um ano de serviço na corporação, serão submetidos á revisão de inspeção de saude, conforme lista organizada pelo inspetor.

CAPITULO XVIII

Da escola policial

Artigo 123° — Fica reorganizada a escola policial destinada ao ensino profissional dos guardas, dirigida pelo fiscal geral, ou por funcionario da Chefatura de Policia, de capacidade comprovada, designado pelo Chefe de Policia.

Artigo 124° — O curso da escola policial constará de uma parte teórica e outra pratica.

§ 1° — A parte teórica constará de noções de Policia Judiciaria e de Legislação Penal.

§ 2° — A parte pratica constará de:

- a) — a policia de rua (conhecimento da topografia da cidade e nomenclatura das ruas e bairros; conhecimento da localização dos hidrantes, avisos de incendio; socorros urgentes a feridos e asfixiados);
- b) — policia de segurança e metodos de investigação (local do crime, retrato falado, datiloscopia, etc.)
- c) — regulamentos policiais e codigo de posturas municipais.

Artigo 125° — O curso da escola policial será de um ano, dividido em dois semestres, e será frequentado por todo o pessoal da Guarda.

Artigo 126° — Alem da instrução policial técnica aos guardas, será ministrada a educação fisica.

Artigo 127° — Os exames do curso serão efetuados de seis em seis meses, perante bancas presididas pelo inspector, pelo Chefe de Policia ou por quem este designar.

Artigo 128° — O processo para a aplicação das notas será identico ao que estiver em vigor no Ginasio do Estado.

Paragrafo unico — As notas obtidas constarão dos assentamentos do guarda.

Artigo 129° — Aos guardas que obtiverem aprovações nos dois semestres, nas disciplinas ensinadas e exercicios praticos, a escola fornecerá um certificado visado pelo Chefe de Policia.

Paragrafo unico — Nenhum guarda será admitido a exame para promoção á classe superior sem que haja obtido o certificado referido neste artigo.

Artigo 130° — A escola terá uma biblioteca da qual constem obras referentes aos seus cursos, accessiveis á leitura dos guardas; de leis e regulamentos dos serviços publicos deste e de outros Estados do Brasil.

Artigo 131° — Os guardas designados para o serviço de transito serão submetidos a exame especial no qual deverão demonstrar conhecimento completo do Regulamento de Veículos e Transito Publico, da topografia da cidade e nomenclatura das ruas.

TITULO II

CAPITULO I

Da Caixa Beneficente

Artigo 132° — A Caixa Beneficente da Guarda Civil, creada pelo Decreto n. 3.181, de 16 de janeiro do corrente ano, regular-se-á pelas disposições deste titulo.

Artigo 133° — A Caixa Beneficente tem por fim:

- a) — prestar assistencia medica, dentaria e farmaceutica aos guardas e pessoas de suas familias;

- b) — prestar assistência judiciária, a juízo da Diretoria;
- c) — conceder empréstimos de importâncias que não excedam de dois terços dos vencimentos do guarda;
- d) — promover, por todos os meios ao seu alcance, a educação dos filhos dos associados, principalmente dos que se encontrarem na orfandade.

CAPITULO II

Do patrimonio da Caixa

Artigo 134° — O fundo patrimonial da Caixa Beneficente será constituído:

- a) — pela joia de 24\$000 paga em prestação mensal de 2\$000;
- b) — pelos juros do capital que se formar e dos adiantamentos mensais aos contribuintes;
- c) — pelos donativos ou benefícios ou qualquer outra renda extraordinária;
- d) — pelas mensalidades de 1 °|° sobre os vencimentos, deduzidas, com a joia dos vencimentos de cada socio, na ocasião de lhe ser feito o respectivo pagamento;
- e) — pelos saldos provenientes de multas impostas aos guardas, pagas as substituições;
- f) — pela quota de 1 °|° deduzida por substituições na folha;
- g) — pela venda de bens que a Caixa venha a possuir;
- h) — por 50 °|° das multas impostas e cobradas por transgressão do Regulamento de Transito Publico.

Artigo 135° — Para efeito do pagamento da quota prevista na letra *h* do artigo anterior, a Chefatura de Policia enviará, mensalmente, á Secretaria da Fazenda, relação discriminativa de todos as multas cobradas.

CAPITULO III

Da Administração da Caixa

Artigo 136° — A administração da Caixa Beneficente será confiada a uma diretoria composta de cinco membros: um presidente, um vice-presidente, 1 secretario, 1 tesoureiro, e 1 procurador.

Artigo 137° — O presidente efetivo da Caixa será o inspetor da Guarda Civil e o vice-presidente o Chefe do Expediente da Chefatura; os demais membros eleitos em assembléa geral, exercerão o mandato pelo prazo de dois anos, a contar do dia da posse.

Artigo 138º—A diretoria reunir-se-á em todos os primeiros domingos de cada mês e prestará contas á assembléa geral, que se reunirá anualmente ou em sessão extraordinária mediante prévia convocação da Diretoria.

Paragrafo unico — Haverá recurso para o Chefe de Polícia de todos os atos do Presidente e da Diretoria.

Artigo 139º — Os socios que, por qualquer motivo, não puderem comparecer pessoalmente ás assembléas, poderão fazê-lo por procuração, não sendo permitido a cada socio representar mais de cinco associados.

Artigo 140º — O tesoureiro só conservará em caixa a importancia que o presidente fixar para ocorrer aos adiantamentos de que trata o artigo 158 deste Regulamento, devendo o excedente ser depositado no Banco do Brasil e os saldos anuais convertidos em apolices da divida publica ou em imoveis, a juizo da Diretoria.

Artigo 141º — O tesoureiro será obrigado a prestar mensalmente contas á diretoria e organizará uma demonstração do caixa, a fim de ser apresentada nas reuniões de que trata o artigo 138.

Artigo 142º — A escrituração da Caixa Beneficente será feita, sem prejuizo do serviço publico, pelo secretario.

Artigo 143º — Semestralmente, será publicado no “Diario Oficial” e sempre que possivel, gratuitamente, em qualquer outro jornal, o balancete da Caixa, assinado pelo tesoureiro e pelo secretario com o visto do presidente.

Artigo 144º — A diretoria verificará, em suas reuniões, todos os documentos que lhe forem apresentados, dando sobre os mesmos pareceres que serão assinados pela maioria.

Artigo 145º — Se os contribuintes eleitos não assumirem os seus cargos ou os abandonarem, o presidente designará para neles servirem provisoriamente outros contribuintes, que ficarão fazendo parte da diretoria, até a nova eleição por assembléa geral extraordinaria, e dentro dos 30 dias contados da vaga.

CAPITULO IV

Dos Beneficios

Artigo 146º — A Caixa prestará assistencia medica, farmaceutica e dentaria a todos os associados quites e, bem assim, ás pessoas de suas familias.

Artigo 147º — Para os fins previstos no artigo anterior, a diretoria nomeará, em pontos diversos da cidade, um ou mais profissionais, que serão mantidos enquanto bem servirem.

Artigo 148º — Esses profissionais, quando não servirem gratuitamente, perceberão a gratificação mensal que fôr convencionada.

Artigo 149° — Enquanto a Caixa não mantiver uma farmacia, os medicamentos prescritos serão aviados, mediante contrato, em drogarias ou farmacias.

Artigo 150° — Será recolhido ao hospital ou Casa de Saúde que tiver contrato com a Caixa, ou a um quarto particular de 2ª classe na Santa Casa de Misericordia, o guarda cujas condições de saúde exijam essa medida.

Artigo 151° — A diretoria providenciará a respeito de intervenções cirurgicas por mais de um medico, devendo a despesa nesse caso ser previamente ajustada.

Artigo 152° — A diretoria tem atribuições, em casos especiais, para contratar os serviços dos advogados necessarios á defesa dos associados.

Artigo 153° — A Caixa fará empréstimos aos seus associados nas seguintes condições:

- a) — os empréstimos, que não poderão exceder de 2/3 dos vencimentos do guarda, serão realizados a partir do dia 5 de cada mês, com beneficio de 1% e descontados em folha, no dia do pagamento;
- b) — independentemente dos empréstimos mensais de que trata a letra a, deste artigo, a Caixa poderá fazer pequenos empréstimos, durante o mês, nas mesmas condições estipuladas, bem como a prazo de 10 meses, a juros de 1 °|° ao mês e na importancia maxima de dois meses de vencimentos;
- c) — além destes e logo que o seu patrimonio o permita, a Caixa efetuará empréstimos na importancia maxima de 3:000\$000, a juros de 6 % ao ano, cuja amortização não poderá exceder de 1/3 dos vencimentos, para aquisição de imoveis que dêem renda.

Art. 154° — Ao empréstimo de que trata a letra c do artigo anterior terão direito os que contarem mais de seis anos de socio da Caixa Beneficente da Guarda Civil.

Artigo 155° — Os empréstimos previstos nas letras a e b do artigo 153.º serão garantidos pelos vencimentos do guarda e os da letra c por escritura do imovel em nome da caixa até sua final liquidação.

Paragrafo unico — Nesses empréstimos cobrar-se-á mais 1/2 °|° para fundo de garantia.

Artigo 156° — A Caixa poderá fornecer fiança para aluguel de casa, sob consignação em folha, e cobrará 3 °|° no ato de expedição da carta, em beneficio dos seus cofres.

Artigo 157° — Todas as operações de credito que a Caixa realizar, bem como aquisição de imoveis e a retirada de depositos nos bancos, só serão feitas com as assinaturas do vice-presidente, do secretario e do tesoureiro e com o visto do inspetor da Guarda Civil.

Artigo 158º — As ordens de pagamento de pequenos empréstimos, que tenham de ser pagos pelo tesoureiro com os fundos que conservar em caixa para este fim, serão previamente visadas pelo presidente.

Artigo 159º — O guarda excluído a pedido ou disciplinarmente não poderá continuar como socio da Caixa, perdendo em favor desta, todas as contribuições com que houver concorrido, a titulo de compensação pela assistência a que tinha direito, enquanto pertenceu á corporação.

Artigo 160º — Oito dias depois da eleição, será empossada a diretoria, que marcará dentro do prazo maximo de quinze dias a data da posse e receberá todos os haveres da Caixa, procedendo a rigoroso balanço.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 161º — Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Chefe de Policia, que poderá expedir para esse fim as necessarias instruções.

Artigo 162º — Revogam-se as disposições em contrario

Vitoria, 3 de outubro de 1933.

JOÃO PUNARO BLEY

Fernando Duarte Rabello